



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ

0314977-31.2017.8.24.0018

Parte ativa principal: E.V.H.
 Parte passiva principal: Patrícia Ratti

Verbetes: Acidente de trânsito – culpa exclusiva da vítima – dano moral improcedente – pedido contraposto – dano material procedente – dano moral – improcedente

Juiz Prolator: André Alexandre Happke

Data: 19/02/2019

SENTENÇA

E.V.H. ajuizou demanda contra **P.R.**

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei n.º 9.099/95), registrando-se apenas para melhor e pronta compreensão alguns itens:

FATOS DEDUZIDOS: a peça vestibular narra acidente de trânsito em que a autora foi atropelada. Informou que em decorrência sofreu grave fratura no tornozelo esquerdo e precisou realizar 2 (dois) procedimentos cirúrgicos e a tratamento com 20 (vinte) sessões de fisioterapia.

PEDIDOS: requer a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

RESPOSTA: a requerida foi citada fl. 168 e apresentou contestação às fls. 170-192, alegando que a autora atravessou fora da faixa de pedestres e que ao avistar a autora, para tentar evitar a colisão, desviou seu veículo e inclusive colidiu com outro que estava estacionado, para tentar evitar o impacto. Argumentou que era noite e a culpa pelo acidente fora da exclusivamente da autora, dado que não tomou os devidos cuidados ao atravessar a rua fora da faixa de pedestres. Aduziu que estava grávida na data do acidente e que em decorrência dos abalos emocionais que sofreu acabou tendo a gravidez interrompida. Requereu a improcedência da demanda nos moldes propostos na inicial e formulou pedido contraposto, requerendo a condenação da autora ao pagamento de R\$ 3.728,00 (três mil setecentos e vinte e oito reais) a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Não foi obtida composição amigável na sessão conciliatória designada para tal, os réus apresentaram contestação (fls. 235-236)

Na audiência de instrução e julgamento, presentes as partes. Foram ouvidas as partes e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autora e duas testemunhas arroladas pela ré. Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a fase instrutória.

FUNDAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ

0314977-31.2017.8.24.0018

1. Assistência Judiciária

O pedido de AJ já foi decidido por ocasião do despacho inicial, ao qual faço referência (fls. 156-158).

2. Mérito

De acordo com a inicial, no dia 21 de junho de 2017, por volta das 18h42min, a autora tentou fazer a travessia de uma via urbana, quando foi atropelada pelo veículo conduzido pela requerida. Afirmou que a requerida estava se deslocando com velocidade superior à permitida para o local, causando o acidente.

No relato feito na presença da Autoridade Policial que atendeu a ocorrência discutida nestes autos (fls. 26-34), consta que o atropelamento ocorreu fora da faixa de pedestres a aponta como possível causa do acidente falha humana, consistente na falta de atenção e cuidado tanto da condutora do veículo, bem como pela falta de atenção da autora (vítima do atropelamento). A conclusão não aparece lastreada em vestígios, mas em conclusões (juízos de valor). Não houve constatação de excesso de velocidade do veículo da autora, tampouco a condutora apresentava qualquer sinal de embriaguez.

Durante a instrução a requerida afirmou que:

"[...] na data dos fatos saiu de sua residência para fazer um ultrassom na Unimed, que fez o mesmo caminho que percorre diariamente, descia sentido SESC, quando avistou uma pessoa atravessando, saindo da faixa do lado esquerdo, entre os carros, que quando avistou já estava na sua pista, correndo em direção ao outro lado da rua, foi quando conseguiu esterçar a direção de seu carro e desviar quase que por completo da pessoa. Acabou colidindo seu carro na mureta e estourou o pneu de outro veículo que estava estacionado do outro lado da rua. Que tomou as providências, quando viu a pessoa caída, sentada no chão. Chamamos os Bombeiros, a Polícia, a pessoa foi socorrida. Não estava apressada, principalmente porque estava grávida, que estava adiantada para o horário do exame e por isso não estava com pressa. (...) que lembra que os danos no outro veículo, foi somente o pneu que estourou. Que quem chamou os Bombeiros foi alguém que estava no local. Que não se recorda quem pois também estava sendo amparada por populares, que a auxiliaram, pois estava em estado de choque. Que a prestação de socorro foi feita, tanto que saiu de lá somente após ter chegado a Polícia, os Bombeiros e a autora ter sido levada de lá pelos Bombeiros, que seu esposo também estava no local e inclusive ajudou a colocar a autora na ambulância. Que não trafegava em velocidade compatível com o local, que no local a velocidade permitida é 40 km por hora e que obedece a sinalização, que acredita que não tenha ficado marcas de frenagem no local porque conseguiu fazer um desvio com segurança, não sofreu nenhuma ricocheteada de cinto de segurança, não bateu a cabeça, conseguiu fazer uma frenagem bem tranquila evitando maiores danos, que não sofreu nenhum impacto de grande porte. Que estava grávida e uma semana depois do acidente o bebê não se desenvolveu. Que no dia dos fatos não chegou a realizar o exame. Que antes somente tinha sido feito o exame de BHCG. Que chegou a fazer uma curetagem para retirar o feto posteriormente. Que não teve nenhum exame que atestasse que a interrupção da gravidez se deu em decorrência do acidente ou algum impacto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ

0314977-31.2017.8.24.0018
p. 2 de 7

Porém ocorreu em decorrência de uma situação de stress, que poderia ser anterior ou posterior. [...]"

A autora, E.V.H., ouvida em Juízo afirmou:

"[...] no dia dos fatos estava saindo do trabalho e que estava indo até a casa de uma colega para fazer trabalho de aula, (...) que no local, desceu do veículo, e foi do lado do passageiro pegou o seu notebook, e todos os materiais precisos, veio para o lado do seu carro, olhou para os dois lados e da rua e como não vinham carros, atravessou até o meio na faixa amarela, que quando chegou na faixa amarela olhou para a direita e não vinham carros, que quando deu o segundo passo, foi onde foi arremessada então não viu carro vindo, que só sentiu a batida, que só chegou a ver o carro quando já estava no chão. Que tentou levantar e sentiu uma dor, e não conseguiu levantar. (...) Que durante o tempo em que ficou no hospital, teve que usar fraldas. Que fraturou a lombar. Que o Médico geral percebeu que havia fraturado o tornozelo esquerdo. Que não precisou fazer cirurgia na lombar. Que no tornozelo teve que se submeter a três cirurgias. Que a P.R. ficou no local, mas não aparentou estar nem preocupada. Mas o esposo da requerida foi até o local. Que as colegas com as quais iriam se encontrar, prestaram auxílio e socorro. Que na data dos fatos não tinha faixas de pedestres no local. Que para cima do seu veículo tinha faixa de segurança, e que atravessou fora da faixa de pedestres porque no dia não enxergou a faixa de segurança dos pedestres. Que nenhuma das colegas presenciou o acidente. Que sabe quem era o esposo da P.R. porque foi uma pessoa e ficou apoiando ela. Que era noite e não tinha muito movimento, mas depois que sofreu o acidente criou uma fila bem grande, sendo que foi um vizinho que sinalizou para que os carros comesçassem a desviar o local do acidente".

A testemunha Rudimar Reginatto aduziu que:

"[...]é Guarda Municipal e trabalha na rua, que é pós-graduado em gestão de trânsito, que conhece o local do acidente, que no local há faixas de pedestres de 100mts em 100mts. Que tem sinalização adequada orientando o local, que na última reforma feita pela Prefeitura o local foi totalmente sinalizado. Que no horário que ocorreu o acidente, aproximadamente 18:40 há um grande fluxo de veículos. Que considerando o horário, data e clima da região no local dos fatos fica um pouco prejudicada. Que nessa via ocorrem muitos acidentes. Que bem próximo ao local do acidente tem um radar eletrônico, onde a velocidade permitida é somente 40km/h. Que recorda que nessa época o local já estava acabado e com as faixas devidamente acabadas. Que pelo CTB, o maior cuida do menor. Que a mesmo transitando em 10km por hora pode fiar marcas de frenagem. Que os primeiros socorros pode ser somente acionamento dos bombeiros não sendo necessário por a mão na vítima".

Tratando-se de uma travessia em via urbana o pedestre tem o dever de observar a existência de faixas de segurança no local onde pretende realizar a travessia e em constando a existência desta deve utilizá-la para que realize a travessia em segurança. Conforme se infere dos depoimentos colhidos e da própria afirmação da autora, esta não visualizou a existência da faixa de pedestres, no local, no momento do acidente, mas afirmou que havia uma faixa logo acima de onde tentou atravessar a via.

No caso em tela, a motorista do veículo, ao avistar a pedestre sobre a via de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ

0314977-31.2017.8.24.0018
p. 3 de 7

rodagem dos veículos, tentou desviar dela, chegando a colidir contra a mureta e em um veículo estacionado. Os depoimentos colhidos e os documentos carreados aos autos apontam que a culpa pelo sinistro se deu pela falta de atenção e imprudência da autora que, mesmo em uma via movimentada, em pleno inverno, quando a visibilidade é reduzida, e à noite, optou por fazer a travessia da rua em um local mais próximo de seu destino e não pela via mais segura que seria se deslocando até a faixa de segurança. Em data próxima (1º/3/2019, após adiamentos), diga-se, esse fato estará sujeito inclusive à incidência de multa administrativa, como a mídia tem noticiado recentemente.

Embora a autora afirme que parou e olhou para os lados antes de iniciar a travessia, foi enfática em afirmar que não viu o veículo e somente sentiu o impacto. Conforme se vislumbra houve por parte da autora falta de cuidado ao atravessar uma rua movimentada, parando em meio a pista, para tentar concluir a passagem, razão pela qual ao ingressar na via fora da faixa de segurança destinadas aos pedestres, "entrou na frente" do veículo e deu azo ao acidente, restando incontroversa, que a culpa pelo evento é da autora e não da ré.

Não há provas nos autos que demonstram estar a condutora do veículo da parte ré dirigindo em velocidade incompatível para a via, razão pela qual fica evidenciado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido, trago as seguintes decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO ATROPELAMENTO OCORRIDO SOBRE A FAIXA DE PEDESTRE. **VÍTIMA QUE ADENTRA INOPINADAMENTE NA PISTA, COM O INTUITO DE ATRAVESSÁLA, SEM TOMAR AS DEVIDAS CAUTELAS. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** "O Código de Trânsito Brasileiro impôs uma série de cuidados e regras a serem observados não só pelos condutores como também pelos pedestres, nos arts. 68 a 71, devendo estes, para cruzar a pista de rolamento, tomar precauções de segurança (art. 69), devidamente especificadas, como certificarem-se antes, 'de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos'" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 13ª ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2011, p. 1001). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.069743-5, de Lages, rel. Des. Mariano do Nascimento, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 19-02-2015). [Grifado aqui] E

ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ESTADO-JUIZ DE ORIGEM QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL. INSURGÊNCIA DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ

0314977-31.2017.8.24.0018
p. 4 de 7

REQUERENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. **CRIANÇA QUE, DE INOPINO, LANÇA-SE SOBRE A VIA PARA ATRAVESSÁ-LA, EM LOCAL QUE NÃO HAVIA FAIXA DE PEDESTRES. FATO DECISIVO PARA O EVENTO DANOSO. APELADA QUE CONDUZIA A MOTONETA SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.026290-5, de Braço do Norte, rel. Des. Rosane Portella Wolff, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-06-2015). [Grifado aqui]

É importante aceitar que os pedestres também possuem deveres de trânsito que devem ser observados, sob pena de se estar inclusive incidindo em infração de trânsito, conforme preconiza o art. 254 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 254 É proibido ao pedestre:

- I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;
- II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;
- III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;
- IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;
- V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;
- VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;

Infração leve; penalidade multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

Nesse passo, e considerando a fundamentação acima, é a autora a única culpada pelo acidente em discussão nesse processo, sendo portanto culpa exclusiva da vítima, devendo os pedidos da exordial ser julgados improcedentes.

2. Do pedido contraposto

No tange ao pedido contraposto alguma sorte socorre a requerida, uma vez comprovada que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, resta a esta o dever de indenizar a requerida pelos danos suportados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ

0314977-31.2017.8.24.0018

2.1 Do dano material

A ré trouxe orçamentos fls. 226-228, bem como, juntou comprovantes de

p. 5 de 7

pagamento no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) fls. 231-234, os quais devem ser ressarcidos à requerida, de acordo com os recibos juntados, devidamente corrigidos pelos índices adotados pela CGJ do TJ/SC, desde o desembolso.

2.2 Dos danos morais

A requerida postulou por danos morais, alegando que os abalos de ordem psicológicas decorrentes do acidente ora em julgamento, acarretaram a interrupção de sua gestação. Juntou exames fls. 214-225.

No presente caso, analisando os documentos juntados fica demonstrada a existência da gestação, bem como restou demonstrado que a gravidez não evoluiu. Porém, não há nos autos prova suficientemente fora de alguma dúvida sobre a descontinuidade da gravidez ter sido derivada diretamente do ocorrido neste processo.

A jurisprudência brasileira tem a tendência de afastar os danos de pequena monta, que não apresentam gravidade. Assim, o STJ tem entendido que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Sabe-se que durante a gravidez há alteração de percepção com relação aos sentimentos e pode ser mais grave do que quando não se está nesse estado, mas para o caso concreto, como referido, não temos o suficiente firme de provas para valorar isso.

Os danos morais ou são presumidos ou são comprovados. O caso em tela demonstra que embora tenha ocorrido dano material, não há elementos seguros para imputar dano moral à parte autora (em pedido contraposto).

Caso parecido já julgou a Terceira Câmara de Direito Civil:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA DA PARTE RÉ INCONTROVERSA. PLEITO INDENIZATÓRIO RESTRITO AOS DANOS MORAIS. AUTORES QUE SE LIMITARAM A ALEGAR QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E O DEPOIMENTO DE UMA TESTEMUNHA INDICAM A GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS COM O INFORTÚNIO E, PORTANTO, O ABALO MORAL SOFRIDO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DAS LESÕES, TEMPO E MODO DO TRATAMENTO, BEM COMO A RELAÇÃO DESTAS CIRCUNSTÂNCIAS COM O ALEGADO ABALO PSICOLÓGICO. **DANO MORAL NÃO COMPROVADO. ÔNUS DOS AUTORES, A TEOR DO ART. 333, I, DO CÓDIGO**

Gabinete do Juiz André Alexandre Happke -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ

0314977-31.2017.8.24.0018

DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.025110-8, de Blumenau, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 23-06-2015). Grifado aqui.

p. 6 de 7

Nesse passo, o pedido para este item resta improcedente.

DECIDO.

Nesse contexto, **JULGO:** a) **IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **E.V.H.** em face de **PATRICIA RATTI**; b) **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido contraposto formulado **PATRICIA RATTI** em face **E.V.H.** para **CONDENAR** a autora ao pagamento, a título de danos materiais, da quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme comprovantes de pagamento das fls. 231-234, com juros de mora de 1% ao mês a partir de (R\$ 2.000,00 em 07/07/2017, R\$ 350,00 em 01/08/2017, R\$ 300,00 em 04/09/2017 e R\$ 150,00 em 02/10/2017) e correção monetária pelos índices oficiais adotados pela CGJ-SC, a contar de (R\$ 2.000,00 em 07/07/2017, R\$ 350,00 em 01/08/2017, R\$ 300,00 em 04/09/2017 e R\$ 150,00 em 02/10/2017, c) **REJEITAR** o pedido contraposto de dano moral; d) **REJEITAR** o pedido de Assistência Judiciária da parte ré nos termos da decisão das fls. 156-158.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, lei 9.09/95)

Em audiência as partes foram intimadas de que a sentença estará publicada em Cartório a partir de **21/03/2019**, momento a partir do qual os prazos correrão para as partes, independentemente de nova intimação ou publicação em Diário Oficial. Considero cientes também os ausentes que foram intimados para aquele ato.

Oportunamente dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registrado eletronicamente.

Chapecó, 19 de fevereiro de 2019

ANDRÉ ALEXANDRE HAPPKE
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ

0314977-31.2017.8.24.0018
p. 7 de 7